LEI N.º 3.727 — DE 14 DE FEVEREIRO DE 1960

Cria cargos no Quadro Permanente do Ministério da Educação e Cultura, dispõe sôbre os bens da Faculdade de Farmácia e Odontologia de Natal e federaliza a Escola de Química da Universidade do Paraná.

O Presidente da República
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º São criados no Quadro Permanente do Ministério da Educação e Cultura, em cumprimento ao disposto na Lei n.º 3.077, de 22 de dezembro de 1956, para a Faculdade de Farmácia e Odontologia do Estado do Rio de Janeiro, integrada, como estabelecimento de ensino superior federalizado na Diretoria do Ensino Superior daquele Ministério 26 (vinte e seis) cargos de professor catedrático, padrão "O", sendo 12 (doze) destinados ao Curso de Farmácia e 14 (quatorze) ao Curso de Odontologia.

Art. 2.º E' assegurado o aproveitamento no serviço público federal, a partir da data do registro pelo Tribunal de Contas do Têrmo de acôrdo referido no art. 1.º da Lei n.º 3.077, de 22 de dezembro de 1956, do pessoal da Faculdade de Farmácia e Odontologia do Rio de Janeiro, nas seguintes condições:

I — os professôres catedráticos, nos cargos criados por esta lei, contando-se-lhes o tempo de serviço, para efeito de disponibilidade, aposentadoria e gratificação de magistério;

II — os demais servidores, em funções de extranumerário-mensalista, a serem criadas pelo Poder Executivo, na Tabela Única de Extranumerário-mensalista do mesmo Ministério, contando-se-lhes o tempo de serviço para os efeitos do art. 192 da Constituição Federal.

§ 1.º Para os efeitos dêste artigo, a Faculdade apresentará ao Ministério da Educação e Cultura a relação de seus professôres e servidores, especificando a forma de investidura, a natureza do serviço que desempenham, a data de admissão e a remuneração.

§ 2.º Os professôres não admitidos na forma da legislação federal do ensino superior para regência da cátedra em caráter efetivo poderão ser aproveitados interinamente.

§ 3.º Serão expedidos pelas autoridades competentes os títulos decorrentes dêsse aproveitamento.

Art. 3.º A Faculdade de Farmácia e Odontologia do Estado do Rio de Janeiro, até a expedição de regimento próprio, a ser baixado pelo Poder Executivo, dentro de 180 (cento e oitenta) dias da data da publicação desta lei, será regida pelo Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 20.865, de 28 de dezembro de 1931, com as modificações posteriores.

Art. 4.º E' o Govêrno Federal autorizado a incorporar ao patrimônio da União, mediante acôrdo, todos os bens que constituem a Faculdade de Farmácia e Odontologia de Natal, obedecidos os requisitos legais.

§ 1.º Para a execução dêsse artigo, serão feitos o arrolamento e a avaliação dos bens da escola bem como a relação de professôres e servidores a serem aproveitados.

§ 2.º A transferência da faculdade para o patrimônio da União será processada sem nenhuma indenização.

Art. 5.º A Escola de Química da Universidade do Paraná, incluída na categoria de estabelecimento subvencionado pela União, em virtude do art. 17, da Lei n.º 1.254, de 4 de dezembro de 1950, é federalizada de acôrdo com as seguintes normas:

1) Todos os seus bens móveis e direitos serão incorporados ao Patrimônio Nacional, independentemente de indenização, mediante inventário e escritura pública.

2) Ao pessoal do estabelecimento ora federalizado é assegurado o aproveitamento, no serviço público federal, a partir da publicação desta lei, nas seguintes condições.

I — No Quadro Permanente do Ministério da Educação e Cultura, o dos professôres catedráticos, contando-selhes o tempo de serviço para efeito de disponibilidade, aposentadoria e gratificação de magistério.

II — Na forma da Lei n.º 2.403, de 13 de janeiro de 1955 o dos auxiliares do ensino e mais servidores, contando-se-lhes o tempo de serviço para todos os efeitos constantes do art. 192, da Constituição Federal.

3) A escola, para os fins do item 2, dêste artigo, apresentará, ao Ministério da Educação e Cultura, a relação dos professôres e servidores, especificando a forma de investidura, a natureza dos serviços que desempenham e a data da nomeação ou admissão de cada um.

4) Os professôres do ensino superior, não admitidos em caráter efetivo, poderão ser aproveitados, interinamente, pelo prazo de 3 (três) anos.

5) E' assegurado, pelo prazo de 3 (três) anos, o lecionamento, por professôres interinos, das atuais disciplinas excedentes das cátedras criadas por esta lei.

6) Qualquer desdobramento do atual currículo deverá prever a agregação da nova disciplina a uma cátedra.

7) Para o cumprimento do disposto no item 2, dêste artigo, são criados, no Quadro Permanente do Ministério da Educação e Cultura, os seguintes cargos:

a) 25 — professor catedrático, padrão "O".

b) 1 — diretor, função gratificada — FG-1.

c) 1 — secretário, função gratificada — FG-3.

d) 1 — chefe de portaria, função gratificada — FG-7.

e) 25 — assistentes, padrão "K".

f) 2 — oficial administrativo — classe "H".

g) 1 — bibliotecário auxiliar, classe "E".

h) 5 — datilógrafo, classe "D".

i) 2 — inspetor de alunos — classe "E".

j) 16 — instrutor, padrão "I".

k) 2 — laboratorista, classe "A".

8) As funções gratificadas de secretário e chefe de portaria poderão ser exercidas por extranumerários.

9) Feito o enquadramento do pessoal de que trata o item 2, nos cargos previstos no item 7, serão expedidos, pelas autoridades competentes, os respectivos títulos de nomeação.

Art. 6º É autorizado o Poder Executivo a pagar ao Professor Samuel da Silva Pereira, catedrático jubilado da Faculdade de Farmácia e Odontologia do Estado do Rio de Janeiro, a pensão mensal de Cr$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros), correndo a despesa pela dotação orçamentária do Ministério da Fazenda, destinada aos pensionistas da União.

Art. 7.º Para atender às despesas decorrentes da execução desta lei, é o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministério da Educação e Cultura, o crédito especial de Cr$ 30.562.400,00 (trinta milhões, quinhentos e sessenta e dois mil e quatrocentos cruzeiros) obedecendo a seguinte discriminação:

	Cr$
— Pessoal Permanente ..... (dezesseis milhões, oitocentos e quarenta e nove mil e duzentos cruzeiros).	16.849.200,00
— Pessoal Extranumerário ..... (onze milhões, quatrocentos e quarenta e nove mil e duzentos cruzeiros).	11.449.200,00
— Funções Gratificadas ..... (duzentos e sessenta e quatro mil cruzeiros).	264.000,00
— Serviços de Terceiros e Encargos Diversos ..... (trezentos mil cruzeiros).	300.000,00
— Mterial ..... (um milhão e setecentos mil cruzeiros).	1.700.000,00

Art. 8.º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 14 de fevereiro de 1960, 139.º da Independência e 72.º da República. — JUSCELINO KUBITSCHEK — *Clóvis Salgado* — *S. Pais de Almeida.*

DECRETO Nº 47.616 — DE 14 DE JANEIRO DE 1960

Aplica aos extranumerários-mensalistas da União disposições legais relativas ao acesso de que trata o art. 255, da Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952, e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 87, item I, da Constituição, decreta:

Art. 1.º Ao preenchimento das vagas de referência inicial das séries funcionais de extranumerário-mensalista consideradas principais aplicar-se-ão, no que couber, as disposições regulamentares constantes do Decreto n.º 34.783, de 14 de dezembro de 1953.

Parágrafo único. O acesso dos ocupantes de referência final de série funcional auxiliar sòmente poderá verificar-se para referência inicial de série principal constante da mesma tabela ou parte de tabela.

Art. 2.º Consideram-se séries funcionais principais e auxiliares, respectivamente:

Ajustador
Amanuense
Amanuense Auxiliar
Armazenista
Artífice
Artífice
Artífice
Auxiliar de Pedreiro
Assistente Comercial
Auxiliar Administrativo
Auxiliar de Artífice
Auxiliar de Escritório
Bombeiro Eletricista
Bombeiro Hidráulico
Bombeiro Hidráulico
Capataz
Carpinteiro
Carpinteiro
Chefe de Cozinha
Compositor
Condutor de Campo
Contabilista
Contínuo
Copeiro Chefe
Correio
Costureira
Cozinheiro
Cozinheiro
Delineador
Eletricista
Encadernador
Encadernador
Entelador
Feitor
Feitor
Feitor
Ferreiro
Funileiro
Gráfico
Gráfico
Gráfico Auxiliar
Guarda-fio
Impressor
Inspetor
Inspetor Técnico
Latoeiro
Lustrador
Mecânico
Mecânico Ajustador
Mecânico Especializado
Merceologista
Auxiliar de Ajustador
Amanuense Auxiliar
Auxiliar de Escritório
Armazenista Auxiliar
Artífice Auxiliar
Auxiliar de Artífice
Condutor de Operações de Fabricação
Servente de Pedreiro
Auxiliar Comercial
Escrevente Dactilógrafo
Aprendiz de Artífice
Praticante de Escritório
Bombeiro
Auxiliar de Bombeiro Hidráulico
Bombeiro
Trabalhador Braçal
Auxiliar de Carpinteiro
Carpinteiro Auxiliar
Cozinheiro
Artífice
Auxiliar de Campo
Contabilista Auxiliar
Servente
Copeiro
Mensageiro
Auxiliar de Costura
Auxiliar de Cozinha

Auxiliar de Cozinheiro
Delineador Auxiliar
Auxiliar de Eletricista
Auxiliar de Encadernador
Artífice
Auxiliar de Entelador
Trabalhador
Trabalhador Braçal
Trabalhador Rural
Ajudante de Ferreiro
Auxiliar de Funileiro
Artífice
Gráfico Auxiliar
Praticante de Gráfico
Ajudante de Guarda-fio
Artífice
Auxiliar de Inspetor
Mestre
Auxiliar de Latoeiro
Auxiliar de Lustrador
Auxiliar de Mecânico
Mecânico
Mecânico
Merceologista Auxiliar
Mestre
Mestre
Mestre de Artes Gráficas
Mestre Artífice
Mestre Carpinteiro
Mestre de Cozinha
Mestre Eletricista
Mestre Especializado
Mestre Ferreiro
Mestre Marceneiro
Mestre Mecânico
Mestre Pedreiro
Mestre Pintor
Mestre Serralheiro
Motorista
Motorista
Operário
Padeiro
Paioleiro
Patrão
Pedreiro
Pintor
Pintor
Projetador
Radiotelegrafista
Redator
Serralheiro
Serralheiro
Servente
Servente
Soldador
Soldador a Eletricidade
Soldador a Oxigênio
Técnico de Economia e Finanças
Técnico de Laboratório
Técnico de Mecanização
Torneiro
Tratorista
Artífice
Operário
Gráfico
Artífice
Carpinteiro
Cozinheiro
Eletricista
Mestre
Ferreiro
Marceneiro
Mecânico
Pedreiro
Pintor
Serralheiro
Auxiliar de Motorista
Motorista Auxiliar
Aprendiz
Ajudante de Padeiro
Auxiliar de Paioleiro
Marinheiro
Auxiliar de Pedreiro
Ajudante de Pintor
Auxiliar de Pintor
Projetador Auxiliar
Radiotelegrafista-Auxiliar
Redator Auxiliar
Ajudante de Serralheiro
Auxiliar de Serralheiro
Estafeta
Mensageiro
Auxiliar de Soldador
Soldador
Soldador
Técnico Auxiliar de Economia e Finanças
Laboratorista
Operador
Auxiliar de Torneiro
Auxiliar de Tratorista

§ 1.º O acesso de ocupante da função de Aprendiz ou Aprendiz de Artífice à referência inicial da série funcional de Artífice sòmente poderá verificar-se em Tabela ou parte da Tabela em que não existam as séries funcionais de Artífice Auxiliar ou Auxiliar de Artífice.

§ 2.º Na hipótese de várias séries funcionais auxiliares de séries principais de igual denominação, o acesso só será permitido dentro da respectiva especialidade.

§ 3.º Considera-se acesso a passagem de ocupante de referência final da série auxiliar para a referência inicial

da série principal ainda que sejam de idêntico nivel de salário.

Art. 3.º Na organização da primeira Lista de Acesso, que terá validade também para as vagas de referência inicial destinadas a acesso existentes na data da publicação dêste Decreto, os prazos a que se refere o art. 7.º do Decreto n.º 34.783, de 14 de dezembro de 1953, poderão ser antecipados de até 90(noventa) dias.

Art. 4.º Nas repartições que possuírem tabelas próprias de pessoal extranumerário-mensalista, a Comissão de Acesso será designada pelo respectivo dirigente, integrando-a, como membros natos, o dirigente do serviço ou divisão de administração, como presidente, e o dirigente do órgão de pessoal, ou dirigentes de órgãos equivalentes.

Parágrafo único. Completarão a Comissão dois chefes de serviço ou seção e um servidor escolhido dentre os ocupantes das duas últimas referências de cada série funcional principal.

Art. 5.º O acesso recairá no extranumerário-mensalista escolhido pelo Ministro de Estado, dirigente do órgão subordinado ao Presidente da República, ou dirigente de repartição com tabela propria, dentre os que figurarem na lista de cinco nomes que acompanhará o expediente de admissão.

Art. 6º Enquanto houver Escreventes-Dactilógrafos amparados pelo artigo 8.º, § 2.º, do Decreto n.º 32.258, de 12 de fevereiro de 1953, ser-lhes-á assegurada prioridade para o preenchimento das vagas de referência inicial da série funcional de Auxiliar Administrativo da mesma Tabela ou Parte de Tabela.

Art. 7.º Enquanto houver Auxiliares Comerciais amparados pelo Art. 1.º do Decreto n.º 33.757, de 5 de setembro de 1953, e pelo art. 8.º, § 3.º, do Decreto n.º 32.258, de 1953, ser-lhes-á assegurada prioridade para o preenchimento das vagas de referência inicial da série funcional de Assistente Comercial da mesma tabela ou parte de tabela.

Art. 8.º As referências de salário 1 a 17 dos extranumerários-mensalistas da União ficam fundidas na referência 17.

Art. 9.º Continua em vigor o Decreto nº 32.591, de 16 de abril de 1953.

Art. 10. Êste decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 14 de janeiro de 1960; 139.º da Independência e 72.º da República. — JUSCELINO KUBITSCHEK — *Armando Falcão — Jorge do Paço Mattoso Maia — Henrique Lott —Horácio Lafer — S. Paes de Almeida — Ernani do Amaral Peixoto — Mário Meneghetti — Clóvis Salgado — Fernando Nóbrega — Francisco de Melo — Mário Pinotti.*

DECRETO N.º 47.618 — DE 14 DE JANEIRO DE 1960

Regula a nomeação e transferência de professôres catedráticos do ensino superior oficial ou livre e do ensino secundário oficial e estabelece normas sôbre publicação de editais de concurso.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 87, n.º 1 da Constituição, e tendo em vista o disposto no seu art. 168, n.º VI, no Decreto n.º 19.851, de 1931, e na Lei n.º 2.938, de 1956, decreta:

Art. 1.º O provimento efetivo de cátedras, no ensino superior oficial ou livre e no ensino secundario oficial, será feito mediante a nomeação do candidato aprovado, em concurso, no primeiro lugar, e indicado, na forma da lei.

Parágrafo único. Cabe ao Ministro da Educação decidir em caso de recurso de nulidade.

Art. 2.º A nomeação de candidato habilitado e classificado em segundo lugar excepcionalmente poderá ser feita, em face de parecer favorável da Congregação e a critério do Presidente da República, quando, dentro de dois anos, a contar da data da conclusão do concurso, vagar ou não chegar a ser provida a cátedra posta a concurso, em razão de desistência ou falecimento do candidato habilitado e classificado em primeiro lugar; e ainda quando nesse prazo, depois de nomeado o primeiro colocado, a cátedra fôr desdobrada ou verificar-se vaga de cátedra idêntica no mesmo estabelecimento de ensino.

Art. 3.º A publicação dos editais a que se refere o artigo 1.º da Lei nú-

mero 2.938, de 1956, será feita, obrigatòriamente, em três números consecutivos do *Diário Oficial* da União e em jornal de grande circulação do Estado da Federação em que se realizar o concurso.

Art. 4º A transferência de professôres catedráticos sòmente será admitida quando aprovada por dois têrços da totalidade da Congregação do estabelecimento para o qual fôr pedida, por igual fração do Conselho Universitário, quando fôr o caso, e com o assentimento do Presidente da República, ao qual deve ser dirigido o requerimento do interessado.

Rio de Janeiro, em 14 de janeiro de 1960; 138.º da Independência e 72.º da República. — JUSCELINO KUBITSCHEK — *Clóvis Salgado.*

DECRETO N.º 47.783 — DE 10 DE FEVEREIRO DE 1960

Regulamenta a concessão das gratificações previstas no art. 145, *itens V e VI, da Lei n.º* 1.711, *de* 28 *de outubro de* 1952, *aos servidores lotados em estabelecimentos gráficos da União e dá outras providências.*

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, item I, da Constituição, decreta:

Art. 1.º As gratificações pelo exercício em determinadas zonas ou locais e pela execução de trabalho de natureza especial, com risco de vida ou saúde, previstas, respectivamente, no art. 145, itens V e VI, da Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952, poderão ser concedidas aos servidores lotados em oficinas gráficas de estabelecimentos industriais da União.

Art. 2.º A gratificação prevista no art. 145, item VI, da Lei n.º 1.711 de 1952, poderá ser concedida até 40% (quarenta por cento) do padrão de vencimento ou nível de salário ao servidor lotado em oficina gráfica de estabelecimento industrial que, no exercício de atribuições inerentes a seu cargo ou função, realize, habitualmente, serviços que acarretem risco de vida ou saúde.

Art. 3.º A gratificação prevista no art. 145, item V, da Lei n.º 1.711, de 1952, poderá ser concedida ao servidor lotado em oficina gráfica de estabelecimento industrial caracterizada como local insalubre, sendo:

I — de 30% (trinta por cento) do padrão de vencimento ou nível de salário do servidor, se a insalubridade fôr considerada máxima;

II — de 25% (vinte e cinco por cento), se média; e

III — de 20% (vinte por cento), se mínima.

§ 1.º Os limites fixados neste artigo serão diminuídos de 10% (dez por cento), quando o servidor em exercício em local insalubre tiver seu horário normal de trabalho reduzido de mais de uma hora diária, em virtude de disposição legal ou regulamentar.

§ 2º Para os fins dêste artigo, consideram-se insalubres:

a) as oficinas em que sejam empregadas ligas metálicas de chumbo, desde que se verifique que as concentrações máximas de substâncias tóxicas (chumbo e antimônio), no meio ambiente, excedam os limites de segurança;

b) as oficinas em que sejam empregados ácidos (sulfúrico, nítrico, clorídrico, etc.), benzeno e seus derivados, ou hidrocarbonetos e seus derivados, desde que seja verificado haver, no meio ambiente, concentração de gases nocivos à saúde; e

c) as oficinas cujos serviços sejam executados em ambientes com frio, calor ou umidade, capazes de ser nocivos à saúde.

Art. 4.º A gratificação de que trata o art. 2.º dêste decreto caberá sòmente quando o risco à vida ou à saúde fôr de caráter permanente.

Art. 5º As vantagens estabelecidas neste decreto serão pagas, exclusivamente, ao servidor que estiver no efetivo exercício da atividade própria de seu cargo ou função, atribuída em lei ou regulamento.

§ 1.º O servidor não fará jus à gratificação durante quaisquer afastamentos do efetivo exercício de suas atribuições, exceto nos casos:

a) de férias, se no ano anterior tiver exercido as atividades de cargo ou função percebendo uma das gratificações a que se refere êste decreto;

b) de licença concedida em conseqüência de doença profissional ou acidente em serviço; e

c) de afastamento em virtude de casamento ou falecimento de cônjuge, filho, pais ou irmão.

§ 2.º A gratificação será paga na base da freqüência mensal do servidor.

Art. 6.º Continuarão a ser pagas as gratificações previstas neste decreto ao servidor que fôr nomeado ou designado para exercer cargo isolado de provimento em comissão ou função gratificada cujos exercícios sejam privativos do ocupante do cargo ou função que êle, efetivamente, desempenhe.

Parágrafo único. Na hipótese dêste artigo, o cálculo da gratificação será feito na base do padrão de vencimento do cargo efetivo ou da referência de salário da função de extranumerário.

Art. 7.º O risco de vida ou saúde, na forma do art. 2.º dêste decreto será caracterizado, a pedido da repartição interessada, pela Divisão de Higiene e Segurança do Trabalho, do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, em parecer individual e circunstanciado, do qual constarão obrigatòriamente:

a) se o risco é de vida ou saúde;

b) se é imediato ou remoto;

c) a média diária de horas em que é executado o trabalho do qual decorre o risco; e

d) os meios de proteção adotados para evitar os riscos e a eficácia dos mesmos.

Parágrafo único. O parecer de que trata êste artigo concluirá se o risco é ou não de natureza permanente e, no caso afirmativo, a Divisão de Higiene e Segurança do Trabalho proporá o *quantum* da gratificação a ser atribuída ao servidor, que não poderá exceder o nível máximo especificado no artigo 2.º dêste decreto.

Art. 8.º As verificações de insalubridade a que se refere o art. 3.º serão feitas pela Divisão de Higiene e Segurança do Trabalho, que utilizará os meios técnicos necessários.

§ 1.º Para o fim da verificação prevista neste artigo, os estabelecimentos abrangidos por êste decreto enviarão no prazo de 90 (noventa) dias, à Divisão de Higiene e Segurança do Trabalho, relação das oficinas em que haja presunção de insalubridade.

§ 2.º A Divisão de Higiene e Segurança do Trabalho organizará um calendário de inspeção e, após os exames realizados nos locais indicados, fornecerá laudo circunstanciado em cada caso.

§ 3.º O laudo acima indicado, quando concluir pela insalubridade do meio ambiente, indicará o grau na escala de mínimo, médio e máximo, e, ainda, as medidas de proteção adequadas para a eliminação de tal insalubridade.

Art. 9.º A repartição de posse dos laudos a que se referem os artigos anteriores, organizará processo em que figure a relação dos servidores, em exercício na oficina respectiva, com direito às gratificações.

§ 1.º A gratificação deixará de ser paga quando, tomadas as medidas de proteção indicadas pela Divisão de Higiene e Segurança do Trabalho, desapareçam as condições de insalubridade antes verificadas.

§ 2.º Para o fim do parágrafo anterior, a repartição, após tomar as providências cabíveis, solicitará novo laudo técnico da Divisão de Higiene e Segurança do Trabalho.

§ 3.º A concessão e a perda do benefício serão efetivadas mediante portaria, individual ou coletiva, do Ministro de Estado, ou dirigente de órgão diretamente subordinado ao Presidente da República ou autárquico.

Art. 10. Na fixação do *quantum* das gratificações, a Divisão de Higiene e Segurança do Trabalho considerará cada caso concreto.

Art. 11. O pagamento das gratificações a que se refere êste decreto será efetuado através dos recursos constantes da rubrica orçamentária própria.

Parágrafo único. Quando não dispuser de rubrica orçamentária específica, a repartição interessada deverá providenciar o pedido de abertura do respectivo crédito adicional.

Art. 12. A atribuição ao servidor de encargos diversos ou sua remoção para outras oficinas ou locais, cujo trabalho não seja considerado como nocivo à saúde, implicará suspensão imediata da gratificação.

Art. 13. A gratificação será devida a partir da data da publicação do ato da autoridade que a conceder.

Art. 14. A gratificação prevista no presente decreto não será computada para efeito de quaisquer vantagens, nem será incorporada aos vencimentos ou sa-

lários, para quaisquer efeitos, inclusive cálculo de proventos de aposentadoria ou disponibilidade.

Art. 15. Compete à direção do estabelecimento industrial, a que pertença a oficina gráfica, fiscalizar, sob pena de responsabilidade, o pagamento das gratificações, de acôrdo com os requisitos estabelecidos neste decreto, e providenciar sua imediata suspensão nas hipóteses previstas neste decreto.

Art. 16. As vantagens concedidas neste decreto não poderão ser percebidas simultâneamente nem acumuladas com:

a) gratificação por operar diretamente com Raios X e substâncias radioativas (art. 1.º da Lei n.º 1.234, de 14 de novembro de 1950); e

b) quaisquer outras gratificações de igual natureza.

Art. 17. Êste decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 18. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 10 de fevereiro de 1960; 139.º da Indepedência e 72.º da República. — JUSCELINO KUBITSCHEK — *Armando Ribeiro Falcão — Jorge do Paço Matoso Maia — Henrique Lott — Horácio Lafer — S. Paes de Almeida — Ernâni do Amaral Peixoto — Mário Meneghetti — Clóvis Salgado — Fernando Nóbrega — Francisco de Melo — Mário Pinotti.*